SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000211-43.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Suspensão da Exigibilidade

Impetrante: Braspress Transportes Urgentes Ltda

Impetrado: Procurador-chefe da Procuradoria Regional do Estado de São Carlos/sp e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA em face de ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO ESTADO DE SÃO CARLOS.

Por decisão datada de 15/01/2018 foi concedida parcialmente a liminar, condicionando a suspensão da exigibilidade e, consequentemente, a sustação do protesto da CDA, ao depósito de ao menos o valor dos débitos tributários com correção monetária, juros de mora no limite da SELIC e eventual multa, fls. 111/112.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, fls. 121/122.

Vieram as informações de fls. 123/143. Inicialmente, a FESP alega que houve a indicação incorreta da autoridade apontada como coatora, que não seria detentora de poderes legítimos para a correção do ato inquinado de ilegal, na medida em que não é a responsável pelo encaminhamento, no sistema, de CDA para protesto. Informa que a impetrante não nega o débito, nem discute o valor originário ou a multa imposta, mas se limita a contestar o cálculo dos juros de mora. Afirma que o débito foi inscrito em divida ativa já com o cálculo dos juros pela taxa SELIC e defende a legalidade do protesto da CDA.

O Ministério Público informou que não havia interesse público a justificar a sua intervenção no feito, fls. 152/153.

A impetrante informou às fls. 155/156 ter interposto Agravo de Instrumento

da decisão proferida às fls. 111/112.

A FESP comunicou o resultado negativo do AI, fls. 171/180.

Este Juízo determinou que a impetrante procedesse ao depósito do valor incontroverso, quedando-se, ela, inerte.

Foi juntada aos autos cópia do v. Acórdão, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 188).

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, já que o ingresso da Fazenda Pública como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada supre a errônea indicação do polo passivo e, dessa forma, preserva a condição da ação. Ademais, é assente na jurisprudência a aplicação da teoria da encampação, apropriada ao caso vertente, visto que a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limitou a alegar a sua ilegitimidade, pois tratou, inclusive, de defender o mérito do ato impugnado e, em consequência, assumiu a própria *legitimatio ad causam* passiva.

Nesse sentido já decidiu a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

4. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 5. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 6. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva." (RMS 17.889/RS, j. em 07.12.2004, rel. o Min. LUIZ FUX).

Nesse mesma direção há precedente do E. Tribunal de Justiça:

"[...] a amplitude como o mandado de segurança é atualmente concebido, necessário para conquistar eficiência em face de atos pretensamente ilegais ou arbitrários, exige racional superação dos entraves formais para o enfrentamento das questões trazidas com o 'writ'.

Para tal propósito, é de se conferir elasticidade ao princípio da hierarquia que informa o Executivo, que confere ao superior hierárquico prerrogativas para a correção do ato do servidor subordinado. Nessa conformidade a participação da Fazenda do Estado, como entidade responsável pelas atividades da Administração Estadual, torna superado qualquer vício na formação do pólo passivo" (1ª Câmara de Direito Público, Des. Venício Sales, j. 17.10.2006, Apelação Cível nº 364.268-5/0-00).

No mérito, a denegação da segurança é medida que se impõe.

É certo que houve decisão judicial, proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 1008414-63.2017.8.26.0037, que determinou a aplicação da taxa SELIC na atualização do débito fiscal inscrito na CDA nº 1.242.241.397, contudo, conforme se verifica do demonstrativo de fls. 148, que contém o mesmo valor cobrado na CDA, há expressa menção de que foi observada a taxa SELIC, em cumprimento à decisão judicial e a impetrante não apresentou nenhuma planilha, indicando incorreção nos cálculos.

Nesse sentido, também foi a conclusão da Superior Instância, quando negou provimento ao agravo interposto pela impetrante (fls. 192).

Sendo assim, não restou demonstrada a invalidade do título extrajudicial, devendo prevalecer a presunção de legalidade nele contida, sendo regular o protesto.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

PΙ

São Carlos, 04 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA